



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.000504/2005-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.881 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2019
Recorrente TULIO BREJÃO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES

Restou comprovada a relação de dependentes dos filhos, devendo ser restabelecida a dedução respectiva.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99 é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, na existência de dúvidas razoáveis.

Incabível a dedução de despesas médicas quando o contribuinte não comprova a relação de dependência para a despesa incorrida.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO

São dedutíveis as despesas com instrução realizadas em benefício do próprio contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovadas. Deve ser restabelecida a despesa com instrução comprovadas.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

O lançamento foi realizado com a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada.

Consoante os termos da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções com dependentes no valor de R\$ 2.160,00 e com instrução no valor de R\$ 3.400,00. Vencidas as conselheiras Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 03-38.349 (fls. 223/236):

ASSUNTO; IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF.

Exercício: 2002

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Verificado que a impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, dela toma-se conhecimento para apreciação das razões de defesa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte está obrigado a manter em boa guarda comprovantes de deduções e outros valores ocorridos ao longo do ano-calendário até que se expire o direito de a Fazenda Nacional realizar ações fiscais relativas ao período.

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificação.

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Esse acórdão revisa e substitui o de número 03-30.226, de 31 de março de 2009, proferido por esta turma de julgamento, que apresentou inexactidões materiais em virtude a lapso manifesto e a erros de escrita.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 25/32), lavrada em 30/05/2005, referente ao Exercício 2002, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 52.062,10, sendo R\$ 22.747,46 de Imposto, código 2904, R\$ 17.060,59 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 12.254,05 de Juros de Mora calculados até 29/04/2005.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 28/31), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Previdência Social no valor de R\$ 6.182,31, glosado por falta de comprovação do efetivo pagamento;
2. Dedução Indevida de Dependentes no valor de R\$ 3.240,00, glosado por falta de comprovação da relação de dependência das pessoas relacionadas no quadro 05 da DIRPF/2002 (fl. 05);
3. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 45.573,23, glosadas por falta de comprovação dos pagamentos relacionados no quadro 06 da DIRPF/2002, sob o código 04 (fls. 05/06);
4. Dedução Indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$ 6.800,00, glosada por falta de comprovação dos pagamentos relacionados no quadro 06 da DIRPF/2002, referentes à instrução (fls. 05/06);
5. Dedução Indevida de Previdência Privada/FAPI no valor de R\$ 20.922,49, glosada por falta de comprovação dos pagamentos relacionados no quadro 06 da DIRPF/2002, referentes a Previdência Privada (fls. 05/06).

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Edital nº 053/2005 (fl. 44), em 25/06/2005.

Em 04/10/2005, após ter sido considerado revel em 09/09/2005 (Termo de Revelia - fl. 53), apresentou Petição (fl. 58) solicitando dilatação do prazo para apresentar documentação, até 30/10/2005, motivado pelo fato de não ter tomado conhecimento anterior por não morar mais no endereço para onde foram enviados os AR's, devido sua separação.

Em 31/10/2005 apresentou sua Impugnação (fls. 60/70), fora do prazo legal, instruída com os documentos nas fls. 71 a 80.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BSB para julgamento em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 509, de 24/03/2008, publicada no DOU em 26/03/2008.

Em 31/03/2009 a 4ª Turma da DRJ/BSB, através do Acórdão nº 03-30.226 (fls. 176/189) julgou no sentido de considerar procedente em parte o lançamento, restabelecendo a

dedução com Despesas Médicas no valor de R\$ 10.568,86, considerando a compensação do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 47.513,14 e, por conseguinte, cancelando o imposto suplementar e apurando saldo de imposto a restituir no valor original de R\$ 6.792,18, conforme demonstrativo abaixo:

Período-Base	2001
Base de Cálculo Decl/consid	91.636,13
(+) Infrações Lançadas	82.718,03
(-) Valores Restabelecidos	10.568,86
= Base de Cálculo Apurada	163.785,30
Aliq(%)	27,50%
Parcela a Deduzir	4.320,00
= Imposto Devido	40.720,96
(-) Imposto Pago	47.513,14
(-) IRRF s/Dif.	
= Imposto a Restituir	6.792,18

Posteriormente, em 15/06/2010, a Sacat/DRF/Taubaté-SP, através do Despacho de fl.214, informou que identificou no Acórdão 03-30.226 que o Relator não considerou o Imposto a Restituir de R\$ 26.633,21, apurado na Declaração de Ajuste Anual Retificadora processada, efetivamente restituído ao Contribuinte.

Em razão desse erro material detectado, com fundamento no parágrafo 1º, do artigo 22, da Portaria MF nº 58/2006, o Processo foi devolvido à DRJ/BSB a fim de que fosse corrigido o erro apontado.

O Processo foi novamente encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão nº 03-38.349, em 30/07/2010 a 4ª Turma julgou no sentido de tornar sem efeito o Acórdão DRJ/BSB Nº 03-30.226, de 31/03/2009 e julgar procedente em parte a impugnação, para restabelecer dedução com Despesas Médicas no valor de R\$ 10.568,86 e, por conseguinte, apurar imposto suplementar no valor de R\$ 19.841,03, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme demonstrativo abaixo:

Período-Base	2001
Base de Cálculo Decl/consid	91.636,13
(+) Infrações Lançadas	82.718,03
(-) Valores Restabelecidos	10.568,86
= Base de Cálculo Apurada	163.785,30
Aliq(%)	27,50%
Parcela a Deduzir	4.320,00
= Imposto Devido	40.720,96
(-) Imposto Pago	20.879,93
(-) IRRF s/Dif.	
= Imposto a Pagar	19.841,03

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BSB, pessoalmente, em 09/09/2010 (fl. 238) e, inconformado com a decisão prolatada, em 08/10/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 239/246, instruído com os documentos nas fls. 247 a 250 onde, em síntese, alega que:

1. Preliminarmente, a nulidade da intimação editalícia que afronta o disposto no artigo 23, inciso III, do Decreto 70.235/72;

2. Através da DIRPF/2005 (fl. 163/167), entregue em 23/04/2005, informou ao Fisco seu novo endereço fiscal e por essa razão o Fisco ao publicar o Edital 042/2005, em 04/05/2005 e o Edital 053/2005 deixou de observar seu novo endereço, incorrendo em erro;
3. Apresentou os comprovantes de pagamentos escolares dos filhos Paola de Arruda Brejão e Fábio Arruda Brejão;
4. Juntou as Certidões de Nascimento dos filhos para comprovar o liame de dependência e com isso validar as Deduções com Dependentes e de Despesas com Instruções;
5. Descabe a aplicação da Multa de Ofício uma vez que o erro partiu do próprio fisco ao proceder a intimação editalícia, utilizando-se de procedimento inadequado, uma vez que o Contribuinte, tempestivamente, já havia informado o endereço atualizado nos termos do artigo 30 do RIR/99;

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu acolhimento a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade da intimação

O contribuinte argumenta que a intimação editalícia constantes dos EDITAIS 042/2005 e 053/2005, iniciadas em 04/05/2005, são nulas.

De fato, houve mudança de endereço do contribuinte. Entretanto, lhe foi oportunizada a apresentação de ampla defesa, com a oportunidade de juntada dos documentos que entendeu necessários para contrapor o alegado. Não houve qualquer prejuízo quanto ao amplo direito de defesa, tanto que durante o trâmite do presente processo juntou documentos e parte deles foi acatado pela DRJ que restabeleceu parcela das deduções pleiteadas.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo de exigência de Imposto de Renda em virtude de dedução indevida de previdência oficial, dedução

de dependentes, dedução com instrução, dedução de previdência privada - FAPI e dedução de despesas médicas, referentes aos anos calendário 2001.

A decisão da DRJ de fls. 223/236, após a revisão do Acórdão, julgou procedente em parte do lançamento, para restabelecer dedução com despesas médicas no valor de R\$ 10.568,86, e apurar imposto suplementar no valor de R\$ 19.841,03.

A decisão de piso manteve a glosa de Previdência, pois não consta dos autos documento algum que faça referência expressa ao pagamento a título de contribuições às previdências privada e oficial. Com relação aos dependentes, entendeu a DRJ que o contribuinte não apresentou documentação hábil a comprovar a relação de dependência para fins de imposto de renda.

Em razões recursais o contribuinte se insurge contra o lançamento, razão pela qual, passamos à análise dos pontos de divergência.

Despesas com dependentes

O então vigente Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 77, estabelecia o seguinte:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

A Lei nº 9.250/95 assim estabelece:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (Grifamos)

No caso em tela, a glosa foi efetuada por não restar comprovada a relação de dependência alegada.

Por ocasião do Recurso Voluntário interposto, foram juntadas as certidões de nascimento de Paola de Arruda Brejão, nascida em 15/05/1991 (fl. 247) e de Fábio Arruda Brejão, nascido em 07/01/1984 (fl. 248).

Assim, resta comprovada a relação de dependência, razão porque deve ser restabelecida a dedução de R\$ 2.160,00.

Dedução de despesas médicas

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo. (Grifamos).

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).(Grifamos).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o

contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatória para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando a proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

No presente caso, fora as despesas médicas já excluídas pela decisão de piso, o contribuinte trouxe aos autos o documento de fl. 74, emitido pela Amil Assistência Médica Internacional. No entanto, esse documento se refere à Sra. Rosane Arruda Brejão, a qual o contribuinte não comprova relação de dependência para fins de dedução do imposto de renda.

Assim, não pode ser considerado para efeitos de dedução, devendo ser mantida a glosa.

Despesas com instrução

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos, em seu artigo 81, estabelece que:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b")

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

A Lei nº 9.250/95 assim estabelece:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007;

Como pode ser observado somente são dedutíveis as despesas com instrução realizadas em benefício do próprio contribuinte e de seus dependentes.

O contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 75/76 que comprova a despesa deduzida, razão porque deve ser restabelecida a dedução de R\$ 1.700,00 por dependente, no montante total de R\$ 3.400,00.

Da multa de ofício

O lançamento foi realizado com a aplicação da multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada, conforme disposição legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Ressalte-se ainda os termos da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, deve ser mantida a multa do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a dedução com dependentes no valor de R\$ 2.160,00; restabelecer a dedução com instrução no valor de R\$ 3.400,00.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto